

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SEGUNDO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CONSOLIDADO

METALÚRGICA SUPREMO SUL LTDA.

Processo nº 5158274-41.2025.8.21.0001

(2º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS)

O presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial é apresentado perante o Juízo em que se processa a recuperação judicial requerida pela sociedade abaixo indicada, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, e tem por finalidade consolidar as condições de pagamento aplicáveis aos credores sujeitos ao Plano, bem como disciplinar, de forma expressa, a possibilidade de eventual operação de financiamento na modalidade DIP Financing.

METALÚRGICA SUPREMO SUL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.924.998/0001-22, com sede na Rua Caí, nº 240, Bairro Vila Princesa Izabel, na cidade de Cachoeirinha/RS, CEP 94.940-030.

SUMÁRIO

1. DEFINIÇÕES

2. INTRODUÇÃO

2.1. Histórico e Evolução

3. DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

3.1 Dos Objetivos da Lei 11.101/05

3.2 Dos Requisitos Legais do Art. 53 da Lei 11.101/05

3.3 Síntese dos Meios de Recuperação Adotados

3.3.1 Concessão de Prazos e Condições Especiais para Pagamento (art. 50, I)

3.3.2 Reorganização Societária e Unidades Produtivas Isoladas (art. 50, II e art. 60)

3.3.3 Providências para Reforço de Caixa e Aumento de Capital Social (art. 50, VI)

3.3.4 Arrendamento de Ativos Estratégicos (art. 50, VII)

3.3.5 Dação em Pagamento (art. 50, IX)

3.3.6 Alienação de Bens e Ativos e Alienação de UPI (art. 51, XI e art. 60)

3.3.7 Equalização dos Encargos Financeiros (art. 50, XII)

3.3.8 Captação de Novos Recursos e DIP Financing (art. 67 e arts. 69-A a 69-F)

4. DOS CREDORES: CLASSES E PAGAMENTOS

4.1 Das Classes

4.2 Da Subdivisão das Classes de Credores e do Plano de Pagamento

4.2.1 Classe I – Créditos Trabalhistas e Acidentários

4.2.2 Classe II – Créditos com Garantia Real

4.2.3 Classe III – Créditos Quirografários

4.2.4 Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

4.3 Critérios para Créditos Aderentes

5. DAS CONDIÇÕES GERAIS DE PAGAMENTO

6. MEIO DIVERSO DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS SUJEITOS: CRÉDITOS JUDICIAIS ILÍQUIDOS

7. DA NOVAÇÃO

8. LEILÃO REVERSO DOS ATIVOS

9. DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

10. DA SUSPENSÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS

11. DAS MODIFICAÇÕES DO PLANO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

12. JULGAMENTO POSTERIOR DE AÇÕES E/OU INCIDENTES PROCESSUAIS

13. DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

14. DISPOSIÇÕES FINAIS

1. DEFINIÇÕES

Aprovação do Plano: aprovação do Plano pelos credores, que ocorre no momento da realização da assembleia-geral de credores, convocada especificamente para deliberar sobre o Plano.

Bens Essenciais: são os bens cuja função é a consecução da atividade empresarial da Recuperanda, e que, se removidos, podem inviabilizar ou dificultar sua reestruturação, objetivo primordial do processo de recuperação judicial.

Classe de Credores: é a divisão dos credores sujeitos a este Plano (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP), nos termos do artigo 41 da Lei nº 11.101/2005.

Crédito Não Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no artigo 49, caput e §§ 3º e 4º, artigo 67 e artigo 84, todos da Lei nº 11.101/2005.

Crédito Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações da Recuperanda existentes na data do pedido, vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, estejam ou não constantes da lista de credores, tenham ou não participado da assembleia-geral de credores e que não estejam excetuados pela Lei nº 11.101/2005. Os créditos sujeitos serão novados com a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Credor Aderente: credor titular de crédito não sujeito ao Plano de Recuperação Judicial que adere expressamente ao presente Plano, sujeitando-se aos critérios de pagamento propostos, permanecendo sem direito a voto.

DIP Financing: financiamento extraconcursal contratado pela Recuperanda durante o curso da recuperação judicial, nos termos dos artigos 69-A a 69-F da Lei nº 11.101/2005, destinado ao reforço de caixa e à manutenção das atividades operacionais da Recuperanda.

Data do Pedido: 18/06/2025.

Data do Deferimento: 29/06/2025.

Laudo de Avaliação de Ativos: é o laudo elaborado nos termos e para os fins do artigo 53, III, da Lei nº 11.101/2005, apresentado como anexo a este Plano.

Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira: é o laudo elaborado nos termos e para os fins do artigo 53, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, apresentado como anexo a este Plano.

Quadro Geral de Credores (QGC): quadro ou relação de credores consolidado e homologado, nos termos do artigo 18 da Lei nº 11.101/2005.

Taxa Referencial (TR): é a taxa instituída pela Lei nº 8.177/1991, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto, quando expressamente previsto neste Plano, agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações dispostas neste Plano, sendo devida nas datas de pagamento da parcela de amortização das referidas obrigações.

Unidade Produtiva Isolada (UPI): é cada unidade produtiva isolada da Recuperanda, nos termos do artigo 60 da Lei nº 11.101/2005, cuja alienação poderá se dar por meio da constituição de subsidiária, fundo imobiliário, ou qualquer outra estrutura que a Recuperanda entenda mais adequada para o atendimento de sua finalidade específica.

2. INTRODUÇÃO

Em função das dificuldades econômico-financeiras narradas na petição inicial, a METALÚRGICA SUPREMO SUL LTDA. ("Recuperanda") ingressou com Ação de Recuperação Judicial, distribuída perante o 2º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS, tombada sob o nº 5158274-41.2025.8.21.0001 em 18/06/2025.

Atendidos os pressupostos legais insculpidos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, foi deferido o processamento da recuperação judicial em 29/06/2025 (Evento 27), sendo nomeada para o cargo de Administradora Judicial a sociedade VON SALTIEL ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL, representada pelos advogados Dr. Augusto Von Saltiel (OAB/RS nº 87.924), Dr. Germano Von Saltiel (OAB/RS nº 68.999), Dr. Renato Mineiro Neumann (OAB/RS nº 107.133) e Dra. Eloísa Barichello Eckert (OAB/RS nº 131.322), que prontamente aceitou o encargo, firmando o respectivo compromisso.

O Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado (Evento 109) foi objeto de objeções formuladas pelos credores Vale Securitizadora S.A., Banco Bradesco S.A., NLMK South America Comércio de Aço Ltda., Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (Banrisul) e Itaú Unibanco S.A., o que ensejou a convocação da Assembleia-Geral de Credores ("AGC"), cujos trabalhos, iniciados e sucessivamente prorrogados, aguardam prosseguimento.

Adicionalmente, no curso do processamento da recuperação judicial, a Recuperanda formulou pedido de autorização para contratação de financiamento extraconcursal na modalidade DIP Financing, no montante de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

O pedido, após reformulação para redução das garantias fiduciárias oferecidas, recebeu parecer favorável da Administração Judicial (Evento 190), tendo o Ministério Público, por sua vez, condicionado sua anuência à submissão da matéria à deliberação da Assembleia-Geral de Credores e à inclusão expressa dos termos da operação no Plano de Recuperação Judicial (Evento 197).

Por meio da decisão proferida no Evento 199, o douto Juízo recuperacional indeferiu, na oportunidade, a contratação do financiamento extraconcursal, determinando sua submissão à deliberação soberana da Assembleia-Geral de Credores, e determinando à Administração Judicial e à Recuperanda a adoção das providências necessárias para tanto, entre as quais a apresentação de modificativo ao Plano de Recuperação Judicial contendo a previsão exata do DIP Financing pretendido e das garantias ofertadas.

É exatamente em atendimento a essa determinação judicial, e com o objetivo de consolidar e aperfeiçoar as condições de pagamento oferecidas aos credores sujeitos ao Plano, que a Recuperanda apresenta o presente Aditivo, que deverá ser lido e interpretado em substituição ao Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado, prevalecendo apenas e tão somente as disposições aqui contidas.

2.1. Histórico e Evolução

A METALÚRGICA SUPREMO SUL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.924.998/0001-22, foi constituída em 09 de julho de 2007, iniciando suas atividades como empresa familiar voltada à prestação de serviços de funilaria industrial na Região Metropolitana de Porto Alegre/RS.

Ao longo de sua trajetória de mais de 18 (dezoito) anos, a Recuperanda expandiu suas operações e consolidou sua atuação no setor metalomecânico, atendendo empresas dos segmentos siderúrgico, automotivo, naval, de mineração, de defesa, de automação industrial e de fabricação de equipamentos, com destacada capacidade técnica em corte, dobra, caldeiraria, usinagem, soldagem e fabricação de conjuntos soldados.

Em razão do crescimento de suas atividades e dos investimentos realizados em tecnologia, infraestrutura e qualificação profissional, a Recuperanda transferiu suas operações para o Distrito Industrial de Cachoeirinha/RS, onde atualmente mantém sede e parque fabril.

A crise enfrentada pela Recuperanda não decorre da inviabilidade de sua atividade empresarial, mas sim da conjugação de fatores externos e internos que impactaram significativamente sua liquidez e sua capacidade de honrar obrigações financeiras de curto prazo, dos quais se destacam:

- o aumento do custo do capital e das taxas de juros praticadas na economia brasileira, que impactou diretamente o custo das operações de capital de giro utilizadas pela Recuperanda para financiar suas atividades operacionais;
- o aumento dos custos de produção, decorrente da elevação expressiva dos preços de matérias-primas, insumos industriais, energia elétrica, logística e serviços especializados, sem o correspondente repasse integral aos clientes;
- o alongamento dos prazos de recebimento junto a clientes de médio e grande porte, em descompasso com os prazos reduzidos exigidos por fornecedores e instituições financeiras, gerando descasamento financeiro e pressão sobre o capital de giro;
- a necessidade de investimentos estruturais em infraestrutura, equipamentos industriais e ampliação da capacidade produtiva, que, conquanto tenham fortalecido a capacidade operacional da Recuperanda, geraram aumento temporário da necessidade de recursos financeiros; e
- a concentração de obrigações financeiras, cujo acúmulo, associado ao aumento dos encargos financeiros, passou a comprometer parcela significativa da geração de caixa operacional.

Tais fatores afetaram predominantemente a liquidez da Recuperanda, sem comprometer sua capacidade produtiva, seu posicionamento de mercado, sua carteira de clientes ou a qualidade dos serviços prestados. A Recuperanda mantém operações em pleno funcionamento, mão de obra especializada, estrutura industrial instalada, contratos ativos — inclusive contrato estratégico com a empresa Gerdau S.A. — e capacidade de geração de receitas compatível com a execução do presente Plano.

Em tal contexto situa-se a presente recuperação judicial e o Plano de Recuperação Judicial ora aditado, cujo objetivo é restaurar a saúde financeira da Recuperanda para que esta volte a gerar caixa operacional suficiente para cumprir todas as suas obrigações correntes e amortizar os passivos assumidos em virtude do desequilíbrio financeiro acima descrito.

3. DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

Consoante as disposições contidas no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, este Plano consolida-se com o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e de Avaliação dos Bens e Ativos da Recuperanda, anteriormente apresentados.

Destaca-se que estes documentos possuem diferentes finalidades, uma vez que este Plano apresenta as formas de reestruturação que serão implementadas e as condições de pagamento ofertadas aos credores.

3.1 Dos Objetivos da Lei 11.101/05

O artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 traduz de forma cristalina quais são os objetivos da recuperação judicial, in verbis:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Portanto, é a ferramenta jurídica para a solução da crise empresarial, possibilitando à Recuperanda a reorganização de sua atividade e permitindo a equalização do passivo, com a viabilização de novos investimentos, dentre os quais o financiamento na modalidade DIP Financing ora disciplinado neste Aditivo.

3.2 Dos Requisitos Legais do Art. 53 da Lei 11.101/05

O Plano de recuperação judicial deve preencher os requisitos elencados no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, o que foi estritamente observado na confecção do presente instrumento.

Art. 53. O Plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

3.3 Síntese dos Meios de Recuperação Adotados

As dificuldades apresentadas pela Recuperanda serão solucionadas mediante a reestruturação operacional e financeira da empresa, conforme descrição elencada neste Plano, não se limitando a propostas meramente dilatórias ou remissórias da dívida.

Todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores a ser oportunamente elaborado e homologado pelo Juízo, nos termos do artigo 18 da Lei nº 11.101/2005.

Enquanto não homologado, os pagamentos serão efetuados com base na relação de credores a que se refere o artigo 7º, § 2º, procedendo-se, quando homologado o quadro-geral consolidado, aos ajustes e compensações pertinentes, conforme as condições previstas em cada classe e subclasse de credores.

3.3.1 Concessão de Prazos e Condições Especiais para Pagamento das Obrigações Vencidas ou Vincendas (art. 50, I)

Estão previstos neste Plano os prazos, valores e condições aplicáveis às dívidas vencidas e/ou vincendas da Recuperanda, discriminados no Capítulo 4 a seguir.

3.3.2 Da Reorganização Societária e Criação de Unidades Produtivas Isoladas (UPI – artigo 50, II e artigo 60)

Na esteira da reestruturação, a Recuperanda, na busca da preservação de sua atividade e do pagamento dos créditos sujeitos, poderá constituir, com seus ativos, sociedades subsidiárias com propósitos operacionais, bem como efetivar movimentos societários, tais como fusão, incorporação e cisão.

3.3.3 Providências Destinadas ao Reforço de Caixa e a Possibilidade de Aumento de Capital Social (artigo 50, VI)

A Recuperanda está implantando uma série de medidas destinadas a reforçar seu caixa, tais como cortes de custo, racionalização e melhoria de processos, reestruturação comercial com foco em contratos de maior margem de contribuição, e implantação de boas práticas de governança corporativa. A Recuperanda e/ou suas eventuais subsidiárias poderão, ainda, adotar outras providências visando à captação de recursos, inclusive mediante a oneração de bens disponíveis, na forma do item 3.3.8 abaixo.

3.3.4 Da Possibilidade de Arrendamento de Ativos Estratégicos (artigo 50, VII)

Alternativamente, a Recuperanda poderá adotar o sistema de arrendamento de ativos estratégicos, com remuneração da fruição destes bens apta a garantir fluxo de caixa compatível com o pagamento de seus credores.

3.3.5 Da Dação em Pagamento para a Quitação de Obrigações (artigo 50, IX)

Alternativamente à forma de pagamento adiante elencada, a Recuperanda poderá optar pela entrega de bens e/ou estoques em dação em pagamento, avaliados por preço de mercado, nas mesmas condições ofertadas pela devedora a seus clientes em geral.

3.3.6 Da Alienação de Bens e Ativos e da Alienação da Unidade Produtiva Isolada (artigo 51, XI e art. 60)

A Recuperanda poderá alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e à recomposição do capital de giro, sem sucessão dos adquirentes nas obrigações da devedora, inclusive as de natureza tributária.

Do produto das alienações, parte poderá ser destinada ao capital de giro e a novos investimentos, e parte empregada em Leilão Reverso ("maior desconto"), na forma do Capítulo 8 deste Plano.

3.3.7 Equalização dos Encargos Financeiros (artigo 50, XII)

Os juros, multas e encargos financeiros previstos nos títulos que deram origem aos créditos submetidos ou aderentes a este Plano deixarão de vigorar. Tais créditos serão corrigidos e/ou remunerados exclusivamente na forma prevista neste Plano.

3.3.8 Captação de Novos Recursos (art. 67 da Lei 11.101/05) e do Financiamento na Modalidade DIP Financing (arts. 69-A a 69-F da Lei 11.101/05)

A Recuperanda poderá obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro, podendo, para tanto, onerar ativos livres, dando garantias às novas linhas de crédito. Para os contratos celebrados após o deferimento da recuperação judicial, será atribuída, ex lege, a característica de créditos extraconcursais e preferenciais frente aos demais, caso haja quebra da Recuperanda, nos termos do artigo 67 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse contexto, a Recuperanda está buscando a aprovação de limite de crédito na modalidade DIP Financing (Debtor-in-Possession Financing), no montante de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), junto à instituições financeiras dispostas a apoiar seu processo de soerguimento.

Eventual operação será estruturada com garantia fiduciária sobre bens móveis integrantes do ativo permanente da Recuperanda, avaliados nos termos do laudo técnico usado como referência (Evento 152, Outros 4).

Os recursos oriundos de eventual DIP Financing passam, por meio deste Aditivo, a serem destinados ao reforço geral do fluxo de caixa da Recuperanda, ficando sua aplicação sujeita à exclusiva conveniência e oportunidade da Recuperanda, observada sua destinação legal a despesas de reestruturação, preservação do valor dos ativos e manutenção das atividades operacionais, nos termos do artigo 69-A da Lei nº 11.101/2005.

Essa liberalidade de uso não afasta os compromissos de governança, controle e transparência assumidos pela Recuperanda no curso da negociação da operação, notadamente: (i) abertura de conta bancária exclusiva para a movimentação dos recursos; (ii) apresentação de relatórios mensais circunstanciados à Administração Judicial acerca da utilização dos recursos; (iii) disponibilização irrestrita de documentação contábil e financeira; e (iv) submissão da operação a verificações contábeis periódicas, medidas aptas a assegurar a rastreabilidade dos recursos e a permitir a fiscalização pela Administração Judicial e pelo Juízo Recuperacional.

Registra-se que, por meio da decisão proferida no Evento 199, o Juízo recuperacional deferiu a autorização para contratação do financiamento, já com parecer técnico favorável exarado pela Administração Judicial no Evento 190, para que a matéria fosse submetida à deliberação da Assembleia-Geral de Credores em plano, juntamente com a constituição das respectivas garantias fiduciárias.

O presente Aditivo constitui, assim, o modificativo ao Plano de Recuperação Judicial exigido para tal finalidade, contendo previsão do DIP Financing em captação, de sua destinação e das garantias ofertadas, para deliberação da Assembleia-Geral de Credores, nos termos do artigo 66 da Lei nº 11.101/2005.

A tabela a seguir sintetiza as condições da operação submetidas à deliberação assemblear:

Condição	Termos
Valor do limite	Até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)
Natureza do crédito	Extraconcursal e preferencial, nos termos dos arts. 67 e 69-A a 69-F da Lei nº 11.101/2005
Taxas aplicáveis	Entre 2,00% e 5,00%, conforme condições de cada desembolso
Garantia	Alienação fiduciária de bens móveis do ativo permanente
Destinação dos recursos	Reforço do fluxo de caixa da Recuperanda, de livre utilização pela Recuperanda, observada a destinação legal prevista no art. 69-A da LREF

A contratação do DIP Financing nos termos acima constitui vital instrumento de apoio à reestruturação financeira da Recuperanda, fortalecendo sua liquidez operacional e ampliando a capacidade de cumprimento das obrigações assumidas perante os credores sujeitos a este Plano, sem prejuízo da possibilidade de a Recuperanda captar outros recursos, junto a outros financiadores, na forma do artigo 67 da Lei nº 11.101/2005.

4. DOS CREDITORES: CLASSES E PAGAMENTOS

O presente Plano abrange todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, consoante dicção do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, observando-se, quanto aos créditos líquidos, os critérios de inclusão nas modalidades de pagamento abaixo descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos, doravante denominados créditos sujeitos, excetuados aqueles previstos nos artigos 49, §§ 3º e 4º, 67 e 84, todos da Lei nº 11.101/2005.

4.1 Das Classes

Quanto à classificação dos créditos sujeitos ao Plano de recuperação, necessário observar sua classificação nos termos do artigo 41 da Lei nº 11.101/2005, para a composição de quórum da Assembleia-Geral de Credores:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores: I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; II – titulares de créditos com garantia real; III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados; IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Dessa forma, os credores serão divididos em 4 (quatro) classes: Classe I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho; Classe II – titulares de créditos com garantia real; Classe III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados; e Classe IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, observando-se o disposto no artigo 45 da Lei nº 11.101/2005.

Em síntese, propõe-se a subdivisão das classes definidas no artigo 41 da Lei nº 11.101/2005 para melhor definir e adequar o Plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos, o que não importa em violação ao princípio do par conditio creditorum, o qual não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor que se apresenta na falência. Nesse sentido, colaciona-se o Enunciado 57 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

Enunciado 57 - O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

Assim, a subdivisão das classes leva em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias e o perfil institucional dos credores, tudo objetivando a renovação da confiança e o estímulo à retomada da parceria comercial em condições aptas a viabilizar a recuperação da Recuperanda.

Além do passivo sujeito à Recuperação Judicial, a Recuperanda possui passivo fiscal não sujeito ao Plano, o qual será equacionado por meio de parcelamentos fiscais e transações tributárias próprias, nos termos legais, não sendo, portanto, objeto deste Plano.

4.2. Da Subdivisão das Classes de Credores e do Plano de Pagamento

4.2.1 Classe I – Pagamento dos Credores Trabalhistas, Decorrentes de Acidente de Trabalho ou Equivalentes

Nesta classe estão inseridos todos os credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, honorários, acidentes de trabalho ou quaisquer que estejam equiparados, conforme definição do artigo 41, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

Em atenção ao caráter alimentar destes créditos e em estrita observância aos limites legais, os credores desta classe serão pagos da seguinte forma:

- Créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à data do pedido de recuperação judicial: pagos no prazo de até 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano, limitado a 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, sem deságio e sem qualquer carência, nos termos do parágrafo único do artigo 54 da Lei nº 11.101/2005;
- Demais créditos da Classe I (trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho): pagos sem deságio, sem carência, em até 1 (um) ano contado da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial, sem atualização monetária, nos termos do artigo 54, caput, da Lei nº 11.101/2005.

Créditos ilíquidos desta classe serão pagos de acordo com os mesmos critérios acima, iniciando-se os respectivos prazos a partir do trânsito em julgado da decisão que os liquidar ou da homologação de sua habilitação/retificação perante o Juízo Recuperacional.

4.2.2 Classe II – Pagamento dos Credores com Garantia Real

O credor desta classe será pago da seguinte forma:

Condição	Proposta
Deságio	Sem deságio
Carência	12 (doze) meses, contados a partir da data da aprovação/homologação do Plano de Recuperação Judicial
Encargos financeiros	1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) ao mês, acrescido de TR, incidentes a contar da data do requerimento da recuperação judicial

Condição	Proposta
Prazo de pagamento	96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas, sem qualquer vínculo com o fluxo de caixa ou outro fator contábil da Recuperanda
Início do pagamento	13º (décimo terceiro) mês, contado da aprovação do Plano de Recuperação Judicial

Mantidas as garantias reais originalmente constituídas, as quais subsistem em favor do credor até a integral quitação do crédito, na forma do artigo 49, § 1º, e do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005.

4.2.3 Classe III – Pagamento dos Credores Quirografários, com Privilégio Especial, com Privilégio Geral ou Subordinados

Nesta classe estão inseridos todos os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, privilégio geral ou subordinados, conforme definição do artigo 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

Em observância ao Enunciado 57 do CJF, e considerando a heterogeneidade dos créditos que compõem esta classe — que reúne desde instituições financeiras e securitizadoras até fornecedores industriais estratégicos para a continuidade da atividade produtiva —, a Classe III é subdividida em 3 (três) subclasses, a saber:

a) Credor Quirografário Financeiro: considera-se Credor Quirografário Financeiro toda instituição financeira, banco, securitizadora, administradora de cartão de crédito ou instituição de pagamento titular de crédito quirografário, tais como, exemplificativamente, Banco Itaú Unibanco S.A., Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (Banrisul), DSX Securitizadora S.A., Vale Securitizadora S.A., Banco Bradesco S.A. (cartão de crédito), Banco Sofisa S.A. e Trademaster Instituição de Pagamento. Os credores desta subclasse serão pagos da seguinte maneira: (i) sem deságio; (ii) carência de 12 (doze) meses, contados a partir da AGC de aprovação do Plano de Recuperação Judicial; (iii) encargos financeiros de 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) ao mês, acrescidos de TR, a contar da data do Pedido de Recuperação Judicial; (iv) prazo de pagamento em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas, sem vínculo com o fluxo de caixa ou qualquer outro fator contábil da Recuperanda; (v) início do pagamento no 13º (décimo terceiro) mês a partir da AGC de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, no mês subsequente ao término da carência. Mantidas as garantias reais originalmente constituídas, as quais subsistem em favor do credor até a integral quitação do crédito, na forma do artigo 49, § 1º, e do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005.

b) Credor Quirografário Parceiro: considera-se Credor Quirografário Parceiro todo fornecedor de bens e/ou serviços operacionais, industriais ou de apoio à atividade produtiva da

Recuperanda, que não se enquadre na definição de Credor Quirografário Financeiro acima. Os credores desta subclasse serão pagos da seguinte maneira: (i) sem deságio; (ii) carência de 12 (doze) meses, contados a partir da aprovação/homologação do Plano de Recuperação Judicial; (iii) prazo de pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas; (iv) atualização monetária de TR acrescida de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

c) Credor Quirografário Ordinário: considera-se Credor Quirografário Ordinário todos outros da Classe que não se enquadrem nas definições anteriores acima (financeiro e/ou parceiro). Os credores desta subclasse serão pagos da seguinte maneira: (i) deságio de 85%; (ii) carência de 18 (dezoito) meses, contados a partir da aprovação/homologação do Plano de Recuperação Judicial; (iii) prazo de pagamento em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas; (iv) atualização monetária de TR acrescida de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

Para os fins desta classificação, prevalecerá, em caso de dúvida sobre o correto enquadramento de determinado credor em uma das subclasses acima, a natureza jurídica e a atividade preponderante do credor, tal como refletidas na Relação de Credores e no Quadro Geral de Credores, cabendo à Recuperanda e à Administração Judicial dirimir eventuais controvérsias, sem prejuízo do direito de manifestação do credor interessado.

4.2.4 Classe IV – Pagamento dos Credores Enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Nesta classe estão inseridos todos os credores classificados como microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definição do artigo 41, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

Em observância ao Enunciado 57 do CJF, e considerando a heterogeneidade dos créditos que compõem esta classe, a Classe IV será subdividida em 2 (duas) subclasses, a saber:

a) Credor ME/EPP Parceiro: considera-se Credor ME/EPP Parceiro todo fornecedor de bens e serviços que tenha mantido o fornecimento à Recuperanda durante a recuperação judicial, com condições de preço e prazos vantajosos para a manutenção da atividade empresarial, e que se proponha a manter o fornecimento também após a homologação do Plano. A manifestação de adesão à condição de credor parceiro dar-se-á, em juízo, em até 30 (trinta) dias úteis contados da disponibilização, no eproc, da decisão que homologar o Plano. Os credores desta subclasse serão pagos: (i) mediante compensação de eventuais créditos; (ii) carência de 12 (doze) meses, contados da homologação do Plano; (iii) prazo de pagamento de 60 (sessenta) meses, contados após a carência; (iv) periodicidade semestral; (v) atualização de TR + 1% a.a.; (vi) amortização pelo sistema SAC após a carência; (vii) sem deságio.

b) Credor ME/EPP Ordinário: considera-se Credor ME/EPP Ordinário todo fornecedor de bens e serviços que não preencha os requisitos de Credor ME/EPP Parceiro. Os credores desta subclasse serão pagos: (i) mediante compensação de eventuais créditos; (ii) carência de 12 (doze) meses, contados da homologação do Plano; (iii) prazo de pagamento de 120 (cento e vinte) meses, contados após a carência; (iv) periodicidade semestral; (v) atualização de TR + 1% a.a.; (vi) amortização pelo sistema SAC após a carência; (vii) Bônus de Adimplemento: o pagamento tempestivo de cada parcela outorgará à Recuperanda direito a desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor de cada parcela (principal + juros), em seu favor.

4.3 Critérios para Créditos Aderentes

Os credores que não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os arrolados no artigo 49, §§ 3º e 4º, e artigo 84, ambos da Lei nº 11.101/2005, sem exclusão de outros casos, poderão aderir expressamente ao presente Plano, mediante petição protocolada nos autos da recuperação judicial.

Uma vez realizada a adesão, sujeitar-se-ão eles aos critérios de pagamento propostos no presente Plano. Especifica-se que a adesão é tão somente quanto às condições de pagamento, não implicando na absorção dos direitos de voto que possuem os credores que se sujeitam ao Plano pelos termos da Lei nº 11.101/2005.

5. DAS CONDIÇÕES GERAIS DE PAGAMENTO

As projeções de pagamento obedecem aos seguintes critérios gerais, aplicáveis a todas as classes, salvo disposição expressa em contrário:

Reestruturação de créditos. Com o cumprimento integral do Plano implica novação de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente. Com a novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.

Início dos prazos para pagamento. Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência, somente terão início após a decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e, quando incidente, após o decurso da respectiva carência.

Forma do pagamento. Os créditos serão quitados mediante TED, DOC ou chave PIX, sendo de responsabilidade exclusiva do credor informar seus dados bancários à Recuperanda através do e-mail financeiro@supremosul.com.br ou nos autos da recuperação judicial em até 30 (trinta) dias contados da aprovação do Plano em AGC, se a cláusula referente ao credor específico não dispor de modo diverso. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Inadimplemento. O atraso do pagamento das parcelas conforme previsto em cada classe implicará em mora de 1% a.m., o atraso superior a 30 dias implicará em descumprimento do plano de recuperação judicial, limitados àqueles que informarem os respectivos dados bancários.

Termo inicial de atualização monetária. Na hipótese de a cláusula de pagamento específica não identificar o termo inicial de incidência de atualização monetária, este terá início a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Majoração ou inclusão de créditos. Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.

Compensação. A Recuperanda, por sua exclusiva escolha e conveniência, poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos que detenha frente aos respectivos credores, ficando eventual saldo sujeito às disposições deste Plano, assegurado o contraditório em caso de irrisignação do credor.

6. MEIO DIVERSO DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS SUJEITOS: CRÉDITOS JUDICIAIS ILÍQUIDOS

Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor deverá providenciar a habilitação da respectiva quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano.

Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito cujo fato gerador seja anterior ao pedido de recuperação judicial sujeita-se à recuperação e aos termos do Plano, ainda que sua liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

Os créditos ilíquidos serão pagos de acordo com os mesmos critérios da classe em que forem classificados, computando-se como início dos pagamentos a data de sua habilitação.

7. DA NOVAÇÃO

Observado o que preleciona o artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, a homologação do Plano implica a imediata novação de todos os créditos a ele sujeitos (Recuperanda tão somente), inclusive dos créditos aderentes previstos no item 4.3 deste Plano, nos exatos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, obrigando a Recuperanda e todos os credores a ela sujeitos, sem prejuízo das garantias.

Com a novação, quaisquer obrigações incompatíveis com as condições estabelecidas neste Plano deixam de ser aplicáveis.

8. LEILÃO REVERSO DOS ATIVOS

A Recuperanda poderá, a qualquer momento, desde que esteja cumprindo as obrigações previstas no presente Plano e respeitada a necessidade de liquidez e capital de giro para a manutenção de suas operações, promover Leilão Reverso dos Créditos, consistente no pagamento antecipado dos credores que oferecerem seus créditos com a maior taxa de deságio.

O Leilão Reverso dos Créditos será sempre precedido de comunicado da Recuperanda a seus credores, informando o valor disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como local, data e horário de sua realização. Os credores interessados deverão encaminhar suas propostas por carta registrada com aviso de recebimento (AR), sagrando-se vencedores aqueles que oferecerem a maior taxa de deságio.

Caso o valor reservado seja inferior ao valor do crédito do credor vencedor, a Recuperanda poderá efetuar pagamento parcial. Havendo mais de um vencedor e superando a soma de seus créditos o valor destinado ao pagamento antecipado, será efetuado rateio por cabeça, independentemente do valor do crédito de cada vencedor. Não havendo interessados, os valores reservados retornarão ao fluxo normal das operações da Recuperanda.

9. DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, ou aqueles que, em que pese não sujeitos, venham a aderir ao Plano, poderão optar por receber seus créditos antecipadamente através da modalidade alternativa aqui prevista.

Tal opção visa antecipar a quitação do passivo sujeito à recuperação judicial através de pagamento em parcela única aos credores, com aplicação dos deságios e das formas abaixo previstas.

A Recuperanda terá a prerrogativa de negociar diretamente com os credores, devendo ser respeitado o deságio mínimo de 90% (oitenta e cinco por cento), tanto para as instituições financeiras, como para os fornecedores.

Os credores que optarem por essa modalidade poderão fazer constar a referida adesão na própria ata da Assembleia, ou, após a realização da AGC, diretamente à Recuperanda, no prazo máximo de 7 (sete) dias, a contar da aprovação do Plano em AGC, sendo que caberá à Recuperanda aceitar ou não a referida adesão.

A adesão a esta modalidade de pagamento exigirá do credor, obrigatoriamente, a inclusão da totalidade de seus créditos contra a Recuperanda, inclusive aqueles originalmente não sujeitos à Recuperação Judicial.

O pagamento antecipado ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em assembleia de credores, independente de homologação.

A referida liquidação antecipada é faculdade conferida apenas à Recuperanda, conforme sua disponibilidade financeira e interesse comercial, não havendo obrigatoriedade em efetuar os pagamentos na forma aqui ajustada.

A proposta aqui prevista se justifica pelo fato de que, sendo o crédito um direito disponível privado de cada credor, em havendo interesse em quitar seu crédito com a concessão de um desconto extremamente vantajoso para a Recuperanda, haveria benefício para todo o procedimento de turnaround, inclusive para os demais credores, tendo em vista que haverá redução do passivo da empresa, seja para melhorar sua performance, seja em eventual (e não desejável) processo falimentar.

10. DA SUSPENSÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS

Exceto se previsto de forma diversa no Plano, **enquanto todas as obrigações do plano estiverem sendo cumpridas**, os credores sujeitos e os aderentes não mais poderão, a partir da novação (homologação judicial do Plano), contra a Recuperanda, suas controladas, coligadas, filiadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial relacionada a crédito sujeito; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou arbitral; (iii) penhorar bens para satisfazer créditos sujeitos ao Plano; (iv) constituir ou executar garantia real sobre bens e direitos para assegurar o pagamento de créditos sujeitos; (v) reclamar direito de compensação; e (vi) buscar a satisfação de créditos sujeitos por quaisquer outros meios.

Com a homologação judicial do Plano, todas as execuções judiciais e administrativas em curso envolvendo créditos sujeitos serão suspensas, enquanto todas as obrigações do plano estiverem sendo cumpridas

11. DAS MODIFICAÇÕES DO PLANO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano poderão ser propostos pela Recuperanda a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando a METALÚRGICA SUPREMO SUL LTDA. e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que aprovados pela Recuperanda e submetidos a votação em Assembleia-Geral de Credores, observado o quórum previsto nos artigos 45 e 58, caput e § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

12. JULGAMENTO POSTERIOR DE AÇÕES E/OU INCIDENTES PROCESSUAIS

Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos alterados por decisão judicial transitada em julgado, proferida em ações e/ou incidentes processuais em data posterior ao início dos pagamentos, não terão direito a receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados, ficando assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional.

13. DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Homologado o Plano de Recuperação Judicial, o processo se encerra, nos termos dos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005, no prazo de 6 (seis) meses após a publicação da decisão que conceder a recuperação judicial.

14. DISPOSIÇÕES FINAIS

O Plano poderá ser alterado a qualquer tempo, desde que submetido à Assembleia-Geral de Credores convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na forma original.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano deve permanecer válido e eficaz, desde que mantidas as premissas que o embasaram.

Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, a Recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar resultado econômico equivalente.

Caso haja descumprimento de qualquer obrigação prevista neste Plano, poderá ser convocada assembleia de credores para deliberar sobre a alteração do Plano ou a convalidação em falência, submetendo-se ao Juízo da causa a decisão dos credores. O Plano não será considerado descumprido se o atraso no pagamento não ocorrer por culpa exclusiva da Recuperanda.

Este Plano será considerado descumprido, possibilitando a convocação de nova assembleia, em caso de atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas previstas, não sendo considerado descumprido o atraso decorrente de culpa exclusiva dos credores.

Fica eleito o Juízo recuperacional para dirimir toda e qualquer controvérsia decorrente deste Plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Cachoeirinha/RS, 25 de agosto de 2026.

BRUNO POSSEBON CARVALHO
OAB/RS 80.514